

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DA AÇÃO PENAL Nº 0013736-39.2015.827.0000 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça, no uso da função institucional, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho contante no evento 233, requerer **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO ACÓRDÃO** proferido pelo Pleno desse egrégio Tribunal de Justiça na Ação Penal de Competência Originária nº 0013736-39.2015.827.0000, com supedâneo no artigo 1º, d, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 e nos artigos 668, 674 e 691 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1- BREVE RELATO

Cuida-se de **Ação Penal Originária** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins** em desfavor de **Wagner Coelho de Oliveira**, Prefeito de Formoso do Araguaia, **Cloves Coelho de Melo**, ex-Secretário de Finanças do município de Formoso do Araguaia, e **Pedrina Araújo Coelho**, na qual lhes imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 299, §1º, do CP c/c artigo 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67.

A referida **ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenando:**

1) **Wagner Coelho de Oliveira**, Prefeito de Formoso do Araguaia, a pena de 3 (anos) de reclusão, convertida em 2 penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de 5 (cinco)

salários-mínimos, e, ainda, na pena acessória de perda do cargo de Prefeito e inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pela prática de desvio de verbas públicas em proveito próprio e/ou alheio – crime disposto art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por cinco vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; e

2) **Cloves Coelho de Melo**, ex-Secretário de Finanças do município de Formoso do Araguaia, pela prática de desvio de verbas públicas em proveito próprio e/ou alheio – crime previsto art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por cinco vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; e

3) **Pedrina Araújo Coelho** pelo delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal – desvio de verbas públicas em proveito próprio e/ou alheio (evento 203).

Irresignados, os denunciados Wagner Coelho de Oliveira e Pedrina Araújo Coelho interpuseram Embargos Aclaratórios, com efeitos modificativos, com escopo de sanar omissão no referido acórdão proferido, a unanimidade, pelo Pleno desse e. Tribunal de Justiça, cuja decisão foi, também, a unanimidade, pelo improvimento (evento 237).

Em seguida, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Justiça por força de ato ordinatório (evento 233).

2- DO MÉRITO

Preconiza o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 que:

“Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função**

pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.” (grifo nosso)

Os denunciados **Wagner Coelho de Oliveira**, Prefeito de Formoso do Araguaia, **Cloves Coelho de Melo**, ex-Secretário de Finanças do município de Formoso do Araguaia, e **Pedrina Araújo Coelho** foram condenados nas instâncias ordinárias – ação penal de competência originária – pela prática do crime de desvio de verbas públicas (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67), em acórdão proferido, unanimidade, pelo Pleno desse e. Tribunal de Justiça que restou assim ementado:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL, E ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67) CRIME - FIM. CONDUZIDAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) ABSORVIDAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1– Se a intenção dos agentes públicos era desviar dinheiro dos cofres do Município em benefício próprio ou alheio, o crime de falsidade ideológica se afigura como meio necessário ou fase de preparação ou mesmo execução do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, implicando em consunção do crime de falsidade ideológica. PREFEITO MUNICIPAL E ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67) CRIME-FIM. CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/67 (ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI), ABSORVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO 2– Mostrando-se a ordenação de despesa não autorizada como crime meio para a prática do desvio de recursos, o potencial lesivo deste crime restou esgotado no desvio, pelo que deve ser absorvido, em atenção ao princípio da consunção. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67).

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS. ART. 1º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 3– Restando comprovada a emissão de cinco cheques que tiveram destinação diversa daquela apontada nos procedimentos administrativos junto ao município, incorrem os agentes políticos nas penas do Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; o prefeito por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ao então secretário de finanças também por cinco vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, e à Secretária de Assistência Social, por uma vez, na forma do art. 29 do Código Penal. 4–Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos aos réus. 5–Restando comprovado, o desvio de verbas públicas perpetradas pelos réus enquanto prefeito municipal, secretário de finanças e secretária de assistência social, mostra-se imperiosa as respectivas condenações nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. 6 – Configura o crime de desvio de dinheiro público a ação de utilizar cheques nominais do município para pagamento de pessoas diversas daquelas que estão vinculadas no processo administrativo de que originaram. 7–Comprovados nos autos, através dos cheques emitidos para pagamento de terceiras pessoas, diversas daquelas constantes nas ordens de pagamento emitidas pela Administração, e havendo firme prova testemunhal acerca da prática do ilícito, resta comprovado o desvio dos valores públicos, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. 8–Decretação da perda do cargo de prefeito e secretária, e inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação para todos os réus. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DO DANO. AUSÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins TRIBUNAL PLENO DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 9–A determinação de reparação dos danos causados pelos crimes, deve ser precedida de pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório. 10- (...) Colendo Pleno, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE os pedidos contidos na denúncia e, via de

consequência, CONDENAR OS ACUSADOS Wagner Coelho de Oliveira e Cloves Coelho de Melo como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por cinco vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal, absolvendo-os dos delitos tipificados no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal, este por cinco vezes, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em condenar a acusada PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal, absolvendo-a do delito tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis.”

Inconformados, os denunciados **Wagner Coelho de Oliveira** e **Pedrina Araújo Coelho** embargaram, com efeitos infringentes. Contudo, foi, a unanimidade, desprovido, *in verbis*:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública. 2- Tendo a decisão analisado e solucionado, expressa e suficientemente, as teses suscitadas, bem como analisado as provas colhidas na instrução criminal, concluindo-se pela presença de materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração, mormente quando a suposta omissão se refere à falta de exame dessas questões. 3- Intuito real do embargante de promover o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada, o que não se mostra viável na estreita via dos aclaratórios. 4- Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.”

Ainda que passível de eventuais aos Tribunais Superiores (Especial e Extraordinário) contra o acórdão que os condenou pelo cometimento do crime de responsabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento histórico do HC 126.292/S (17/02/2016), equilibrando o princípio de inocência com a efetividade da ação penal, decidiu que é possível a imediata execução provisória da pena privativa de liberdade, após o esgotamento das instâncias ordinárias, sem comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Ou seja, em que pese, ainda, a ausência de trânsito em julgado, a Corte Superior autoriza a execução das penas sujeitas aos recursos extraordinários, porque tais vias recursais serem dotadas apenas de efeito devolutivo.

O posicionamento foi reafirmado no julgado do ARE 964246, de 12/12/2016.

No caso em apreço, como um dos réus tem foro por prerrogativa de função, a Ação Penal é de Competência Originária, inexistindo sentença de Juiz singular anterior ao julgamento por este Órgão Colegiado. No entanto, tal situação não afasta a aplicação do entendimento do STF, porque está encerrada a análise fático-probatória da ação penal em epígrafe, com condenação pelo Colegiado.

Razão lógico-jurídica não há para se excepcionar a execução provisória de penas restritivas de direito, especialmente nas hipóteses em que essa espécie de reprimenda resulta de conversão de penas privativa de liberdade. Situação que, recentemente, foi enfrentada pelo STF, sem qualquer ressalva.

A propósito, cita-se os precedentes acerca da possibilidade de execução provisória da pena, inclusive em sede de competência originária:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**

2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126.292/SP, Relator Min. Teori Zavascki,, Julgamento 17/02/2016) (grifo nosso)

“Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2. **A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.**

3. Recurso ordinário em habeas Corpus não provido. (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 168.949-PARÁ, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO) (grifo nosso)

“EMENTA: 1.Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. **Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo.** Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4.Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. **Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o**

início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, ARE 737305/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/6/2016, Segunda Turma). (grifo nosso)

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. **Naquela ocasião, o STF não restringiu o alcance da decisão apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STF, RE 1153996 AgR/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 28/9/2018, Primeira Turma). (grifo nosso)

“Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 02, p. 49): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/06/2017, no julgamento do EREsp 1.619.087, por maioria de votos, firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos

do art. 147 da LEP. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da CF, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Alega-se que “melhor exegese do artigo 5º, LVII, da Constituição é de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”. Busca-se, em suma, a reforma do acórdão a fim de que seja determinada a execução provisória da pena privativa restritiva de direitos a partir da condenação em segundo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. O STJ concedeu a ordem de habeas corpus para suspender a execução provisória da pena restritiva de direito, aplicando entendimento firmado em recurso repetitivo nos autos do EREsp 1.619.087, nestes termos (eDOC. 02, p. 53): “A hipótese dos autos, porém, é de condenação a pena restritiva de direitos, sobre a qual a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14/06/2017, no julgamento do EREsp 1.619.087, por maioria de votos, firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.” Contudo, **extrai-se que tal proceder segue na contramão do que assentado por esta Suprema Corte. Como cediço, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no HC 126.292/SP, em que se reconheceu a possibilidade de execução provisória de provimento condenatório sujeito a recursos excepcionais, parte da premissa de que, nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki, “é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”**. A esse respeito, na mesma oportunidade, consignei: “Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, terem

sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar injustiças do caso concreto. O caso concreto tem, para sua escorreita solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças. **O revolvimento da matéria fática, firmada nas instâncias ordinárias, não deve estar ao alcance das Cortes Superiores, que podem apenas dar aos fatos afirmados nos acórdãos recorridos nova definição jurídica, mas não nova versão. As instâncias ordinárias, portanto, são soberanas no que diz respeito à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes**". Em razão disso, fixou-se a tese no sentido de que: **"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"**. Referida orientação foi sufragada pelo Plenário ao apreciar medida cautelar nas ADCs 43 e 44, julgada em **05.10.2016, ocasião em que se almejava, sob a ótica do art. 283, do CPP, a desconstituição da decisão anteriormente proferida pelo Plenário. Ademais, ressalto que o STF reafirmou sua jurisprudência, emitindo, sob a sistemática da repercussão geral, a seguinte tese: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal."** (STF, ARE 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11.11.2016). **No que diz respeito especificamente à execução provisória de pena restritiva de direitos decorrente de condenação na qual já superada a segunda instância, constato que diversos são os julgados na ambiência deste STF no qual restou reconhecido que a possibilidade de execução provisória da pena não está restrita às hipóteses de penas privativas de liberdade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES (ARE 964.246-RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TEMA 925). 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu a Repercussão Geral da matéria e entendeu pela possibilidade de execução da decisão penal condenatória proferida em 2ª Instância, ainda que sujeita a eventual interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, sem que fosse possível cogitar de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência 2. Esta CORTE não restringiu o alcance da decisão apenas aos condenados às penas privativas de liberdade não substituídas, mas sim possibilitou que todos os condenados, indistintamente, sejam aqueles condenados a penas privativas de liberdade ou a penas restritivas de direitos, passassem a cumprir a pena após o julgamento da 2ª Instância 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1161581 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019) “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). Ressalva de entendimento desta Relatora. 2. Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal, ao indeferir as medidas cautelares requeridas nas ADC's 43 e 44, em que pretendida, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em 2º grau. 3. Ratificação da jurisprudência da Casa, ao julgamento do ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que

sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. **O entendimento firmado não se restringiu aos réus condenados a penas privativas de liberdade, alcançando também aqueles cujas penas corporais tenham sido substituídas por restritivas de direitos. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.**” (HC 143041 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018) Cito, em igual toada, precedentes em decisões monocráticas deste STF: RE 1158593, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05/11/2018 PUBLIC 06/11/2018; RE 1169582, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 30/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018; RE 1153920, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26/11/2018 PUBLIC 27/11/2018; RE 1172224, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05/02/2019 PUBLIC 06/02/2019. Logo, à vista de tais fundamentos, entendo que a decisão do STJ, ao inviabilizar a execução provisória da pena restritiva de direitos, merece reparos, mormente porque incompatível com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte. 3. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário do MPF, com fulcro no art. 21, §2º, do RISTF para ser autorizada a execução provisória da pena restritiva de direito.** Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. “(STF, RE 1161548, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-032, P 18/02/2019) (grifo nosso)

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRF. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF.1. Execução Provisória Penal promovida pelo Ministério Público Federal contra os

réus condenados na Ação Penal nº 37/PB, originaria deste Tribunal, atualmente em tramitação nos Tribunais Superiores, com guarda física na SREEO. Em relação aos condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S.), ainda não ha notícia da condenação definitiva, tramitando Agravo em Recurso Extraordinário no STF (ARE 926.727).2. Questão de ordem não conhecida no ponto que pede a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP. Questão de ordem rejeitada quanto à necessidade de intimação dos réus condenados, por ausência de previsão legal.3. Sobre a possibilidade de execução provisória penal, recentemente, nos autos do HC 126.292/SP, o STF modificou o seu posicionamento e passou a entender que a execução provisória de acórdão penal proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).4. É verdade que, na hipótese presente, como um dos réus tem foro especial por prerrogativa de função, a Ação Penal é de competência originaria do TRF, inexistindo sentença de Juiz singular anterior ao julgamento por este Órgão Colegiado. No entanto, tal situação não afasta a aplicação do entendimento do STF, uma vez que esta encerrada a análise fatico-probatória da Ação Penal nº 37/PB, com condenação por Órgão Colegiado. Precedentes do STJ.5. **O fato de constar no acórdão do Pleno deste Tribunal (APE nº 37/PB) que as sanções dependem da condenação definitiva não impede a execução provisória das penas, pois tal parte da decisão não tem conteúdo decisório e, portanto, não transita em julgado.**6. **Além da pena privativa de liberdade, deve ser executada a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a pena de perda do cargo que o réu eventualmente ocupe quando da condenação.**7. **A execução penal provisória pode ser determinada independentemente do pedido do MPF, inclusive de ofício pelo Vice-Presidente.**8. **Pedido do MPF deferido, para determinar a imediata execução do acórdão condenatório em relação aos réus condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S.** Expeça-se: 1) Cartas de Ordem à Seção Judiciária da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à execução

das penas privativas de liberdade, ressaltando, desde logo, a aplicação do disposto na Súmula nº 192 do STF; 2) Ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando das condenações, para os fins legais; 3) Ofício à Câmara dos Vereadores do Município de Marizópolis/PB, comunicando a condenação imposta a J.V.S. no que se refere à perda do cargo que ocupa.9. Eventuais incidentes relacionados à execução penal devem ser apreciados pelo Vice-Presidente deste Tribunal (art. 17, § 2º, do RITRF5). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto do Vice-Presidente e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado: 1) por unanimidade, não conhecer da questão de ordem no sentido de que fosse declarada a constitucionalidade do art. 283 do CPP; 2) por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Paulo Cordeiro, Carlos Rebêlo e Alexandre Luna, dispensar a intimação dos réus para falar sobre o pedido do MPF e determinar a imediata execução das penas impostas aos réus da Ação Penal nº 37/PB; 4) **por maioria, que a execução imediata é de toda a condenação, e não apenas da pena privativa de liberdade, vencidos, neste ponto, o Desembargador Vice-Presidente e o Desembargador Federal Alexandre Luna.** (TRF5, Recife (PE), 29 de junho de 2016. (data do julgamento). Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente). (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, em consonância com os citados **precedentes do Supremo Tribunal Federal**, requer a Vossa Excelência o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DAS PENAS IMPOSTAS** aos denunciados Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito de Formoso do Araguaia, Cloves Coelho de Melo, ex-Secretário de Finanças do município de Formoso do Araguaia e Pedrina Araújo Coelho, com a respectiva **expedição da carta de ordem ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Formoso do Araguaia**, a fim de que seja dado cumprimento integral à execução provisória das penas, **ressaltando a aplicação da Súmula nº 192 do STJ, onde serão expedidas as guias de execução em autos próprios.**

Requer-se ainda a **expedição de ofício ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, comunicando-o acerca da condenação imposta ao Prefeito do município Wagner Coelho de Oliveira, consistente na perda do cargo, para as devidas providências.**

Pede deferimento.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça